

PROJETO DE Nº 821/2025 DE 29 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGISTRO DOS MESTRES E MESTRAS DA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR DE INDEPENDÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o título de Mestre e Mestra da Cultura tradicional Popular do Município de Independência/CE, que será concedido a personalidades cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo da cultura e do patrimônio material e imaterial, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade.

Parágrafo único: Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestra ou Mestre da Cultura de Independência, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura no Município Independência.



Art. 2º A definição de Mestra ou Mestre da Cultura de Independência no âmbito desta Lei se fundamenta nos princípios estabelecidos pela legislação federal, incluindo o Decreto no 3.551/2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, bem como pela legislação do Estado do Ceará, incluindo a Lei Estadual no 13.351/2003, que dispõe sobre o reconhecimento de Mestres da Cultura no Estado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Mestra ou Mestre da Cultura de Independência a pessoa que:

- I. Seja detentora de conhecimentos e práticas tradicionais, artísticas, científicas ou populares relevantes para a identidade cultural do Município;
- II. Tenha contribuído, ao longo de no mínimo 20 anos, para a transmissão, manutenção e disseminação desses saberes e práticas;
- III. Seja reconhecida pela comunidade como referência cultural em seu âmbito de atuação;
- IV. Tenha contribuído para o desenvolvimento cultural local por meio de iniciativas concretas, como oficinas, palestras, publicações ou participação em eventos culturais.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA REGISTRO DA MESTRAS E MESTRES DA CULTURA

Art. 4º Considerar-se-ão aptos a inscrever-se, na forma desta



Lei, aqueles que, abrangidos pela definição de Mestra ou Mestre da Cultura de Independência, atenderem aos seguintes requisitos:

- I. Na data do pedido de inscrição, serem brasileiros, residentes no Município de Independência há mais de 20 (vinte) anos;
- II. Na data do pedido de inscrição, terem comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos;
- III. Estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 5º Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro das Mestras e Mestres da Cultura Tradicional de Independência, na forma desta Lei:

- I. Relevância da vida e obra voltadas para a cultura de Independência;
- II. Reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;
- III. Permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;
- IV. Larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;



V. Situação de carência econômica e social do candidato.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NO LIVRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art. 6º A instauração do processo e julgamento para registro no Livro dos Mestres e Mestras da Cultura Tradicional de Independência será realizada por comissão formada por um representante da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, do Poder Legislativo Municipal e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 7º A indicação deverá ser instruída com a devida documentação comprobatória.

Art. 8º O requerimento poderá ser apresentado por vereadores da Câmara de Independência, pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e pelo Conselho Municipal de Cultura, devendo conter o nome completo e os dados do candidato ao Título de Mestre ou Mestra.

Art. 9º Sendo o parecer pela aprovação, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo homologará e fará sua publicação no órgão oficial do Município.



Parágrafo único. Se o parecer da Comissão competente não for pelo registro do candidato como Mestre, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua ciência, interpor recurso para decisão final.

Art. 10º A publicação no órgão oficial do Município será precedida pela competente inscrição, em seção própria, a ser aberta no respectivo Livro de Registro dos Mestres e Mestras da Cultura Tradicional de Independência.

Parágrafo único. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo criar o Livro de Registro dos Mestres e Mestras da Cultura Tradicional de Independência-CE, conforme dispõe esta lei.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DECORRENTES DO REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art. 11º O registro das Mestras e Mestres da Cultura de Independência resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

- I. Diploma que concede o Título de Mestra ou Mestre da Cultura Tradicional de Independência;



- II. Inserção em programas municipais de promoção e divulgação cultural;
- III. Apoio financeiro ou logístico para a realização de atividades voltadas à transmissão de seus saberes, conforme regulamentação própria;
- IV. Participação prioritária em eventos culturais promovidos ou apoiados pelo Município;

§ 1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestras e Mestres da Cultura Tradicional de Independência, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos Registrados como Mestras e Mestres da Cultura Tradicional de Independência extinguir-se-ão por ocorrência da morte do diplomado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º Nos primeiros 10 anos de vigência desta Lei, poderão ser até 2 (dois) os agraciados com o Título de Mestras e Mestres da Cultura Tradicional do Município de Independência, adstrito



esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, previstas no orçamento anual do Executivo Municipal.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Independência/CE, 26 de agosto de 2025

WILLIAM VIEIRA DE
MACEDO:04249091384

Assinado de forma digital por
WILLIAM VIEIRA DE
MACEDO:04249091384
Dados: 2025.08.26 14:28:04 -03'00'

WILLIAM VIEIRA DE MACEDO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Sala das Sessões em 01/09/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE

